



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2138887 - SP (2022/0160711-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
VANESSA JARROUGE GORDILHO - SP181274
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : JENNIFER ROBERTA ARAUJO
AGRAVADO : REBECA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : BRUNA VITORIA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : RENATA CORDEIRO ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO - SP420937
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. O Apelo combatia aresto que indeferiu indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Dessa forma, a tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar a exigibilidade de indenização por danos morais e materiais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.887 - SP
(2022/0160711-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
VANESSA JARROUGE GORDILHO - SP181274
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : JENNIFER ROBERTA ARAUJO
AGRAVADO : REBECA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : BRUNA VITORIA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : RENATA CORDEIRO ARAUJO - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO - SP420937
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Indeclinável, portanto, a efetiva análise por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça das relevantes questões discutidas e do Direito desta Agravante, devidamente apresentados na fundamentação dos Recursos interpostos.

DO PEDIDO 14. Em vista das razões expostas, requerem o provimento do presente Agravo, com fito de reformar a R. Decisão ora agravada (caso não seja reconsiderada pelo I. Ministro, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), para que essa E. Corte conheça e dê provimento ao Agravo em debate, sendo recebidas e providas as razões do Recurso Especial interposto por esta Agravante, por ser medida de Direito e de JUSTIÇA!

Contraminuta não ofertada (fls. 809-811).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.138.887 - SP
(2022/0160711-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
VANESSA JARROUGE GORDILHO - SP181274
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : JENNIFER ROBERTA ARAUJO
AGRAVADO : REBECA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : BRUNA VITORIA ARAUJO (MENOR)
AGRAVADO : RENATA CORDEIRO ARAUJO - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO - SP420937
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. O Apelo combatia aresto que indeferiu indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Dessa forma, a tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar a exigibilidade de indenização por danos morais e materiais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Não há se falar em prescrição se entre o arquivamento do inquérito policial que investigava os fatos narrados na inicial e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional. Inteligência do art. 200 do CC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Diante do exposto, resta demonstrado, data venia, a necessidade de reformar a R. Decisão agravada, que se encontra em dissonância com a Legislação aplicável ao caso. 32. Em razão disso, é o presente para requerer que esse E. Tribunal conheça e dê provimento ao presente Agravo, sendo recebidas e providas as razões do Recurso Especial interposto pela ora Agravante. Neste passo, requer:

i) Caso a Decisão agravada não seja reconsiderada por esse E. Tribunal a quo, que seja conhecido e dado regular processamento ao presente Agravo, com a consequente remessa destes autos ao Egrégio Tribunal ad quem, conforme requerido na Peça de interposição.

(...) iii) Ao final, com a conversão prevista no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, requer seja dado provimento ao presente Recurso, com a reformado V. Acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o prazo prescricional trienal, com a consequente extinção do Feito, com o julgamento do

Superior Tribunal de Justiça

mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando as Agravadas ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, por ser medida de Direito e de JUSTIÇA!

Assim, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. O Apelo combatia aresto que indeferiu indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Dessa forma, a tentativa de alterar o quadro fático para demonstrar a exigibilidade de indenização por danos morais e materiais incide no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Para corroborar a presente constatação, veja-se trecho do acórdão:

E no caso, o inquérito policial que investigava os mesmos fatos que são causa de pedir na presente ação foi arquivado em março de 2018, não correndo o prazo prescricional antes disso, e ajuizada a demanda em novembro de 2019, não há que se falar em prescrição.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o Apelo Nobre.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO

DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Outrossim, inadmissível o REsp pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do aresto recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Novamente, incide a Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na

medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.138.887 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160711-9

Número de Origem:

10206369120198260005 1020636912019826000528392019 21194879520218260000 28392019

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

VANESSA JARROUGE GORDILHO - SP181274

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : JENNIFER ROBERTA ARAUJO

AGRAVADO : REBECA ARAUJO (MENOR)

AGRAVADO : BRUNA VITORIA ARAUJO (MENOR)

AGRAVADO : RENATA CORDEIRO ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO - SP420937

INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

OUTRO :
NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

VANESSA JARROUGE GORDILHO - SP181274

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : JENNIFER ROBERTA ARAUJO

AGRAVADO : REBECA ARAUJO (MENOR)

AGRAVADO : BRUNA VITORIA ARAUJO (MENOR)

AGRAVADO : RENATA CORDEIRO ARAUJO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : HUGO NOGUEIRA DA CRUZ URBANO - SP420937
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
OUTRO :
NOME : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - FALIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de outubro de 2022